



## 2ª CÂMARA

*Processo TC 05137/17*

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Natureza: Inspeção Especial de Obras

Responsável: Erivan Dias Guarita (ex-Prefeito)

Interessados: Domingos Sávio Alves de Figueiredo (Contador)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS.** Prefeitura Municipal de Monte Horebe. Processo formalizado para exame de despesas realizadas com obras e serviços de engenharia durante o exercício de 2011, em razão de determinação contida no item V do Acórdão APL – TC 00658/13. Averiguação relacionada a obras de construção do cemitério, biblioteca municipal e aterro sanitário. Extenso lapso temporal. Análise prejudicada. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Arquivamento.

### RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00146/22

#### RELATÓRIO

Cuida-se de processo formalizado com intuito de examinar as despesas realizadas com obras e serviços de engenharia relacionadas ao cemitério público, biblioteca municipal de aterro sanitário, durante o exercício de 2011, em razão de determinação contida no Acórdão APL – TC 00658/13 (item V) de 18/09/2013, publicada em 08/01/2014, proferido pelos membros do egrégio Plenário desta Corte de Contas quanto da análise das contas anuais relativas àquele exercício (Processo TC 02760/12).

Eis a decisão, fls. 17/25:

- V. Determinar à Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP para que analise as obras de construção da biblioteca municipal (por ter sido aproveitado imóvel pré-existente, sem obedecer às especificações técnicas contratadas, que totalizaram R\$ 85.182,08), do aterro sanitário (devido à aplicação de maneira ineficiente e antieconômica, cuja obra foi licitada em R\$ 1.028.884,16) e de recuperação de cemitério público (R\$ 13.335,85), pelo pagamento em duplicidade.

A Unidade Técnica, solicitou, ao atual Gestor e ao ex-Gestor, fls. 31/35 e 36/40, documentação para ser entregue em 10 (dez) dias. No entanto, não obteve resposta.



## 2ª CÂMARA

*Processo TC 05137/17*

Assim, em sede de relatório inicial (fls. 43/49) de 10/06/2022, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão:

Em face à já mencionada **autuação deste Processo TC n.º 05137/17 em 30/03/2017**, portanto **há mais de 5 (cinco) anos desta manifestação**, sendo que os autos permanecem em estágio "Planejado - Relatório Inicial", bem como à luz da **Resolução Administrativa RA-TC n.º 09/2021**, que trata da racionalização do número de processos e otimização da tramitação dos feitos neste Areópago, considerando ainda terem os Responsáveis deixado escoar o prazo para envio da documentação solicitada, a qual é indispensável à análise, **SUGERE-SE**, com supedâneo no artigo 4º c/c artigo 1º, *caput*, da indigitada Resolução, **a tramitação prevista em seu artigo 2º, qual seja para o setor "ACERVO DIGITAL", com estágio "Finalizado", sem prejuízo da emissão de determinação à Auditoria para que observe, quando do Acompanhamento da Gestão, a conclusão da obra de construção do aterro sanitário municipal, bem como o seu funcionamento e o da biblioteca municipal e do cemitério público.**

Chamado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade de Farias, fls. 52/55, opinou no seguinte sentido:

**Diante do exposto**, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido da **extinção do presente processo** sem análise do mérito, com seu conseqüente **arquivamento**, na forma proposta pela Auditoria.

O julgamento foi agendado para esta sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



## 2ª CÂMARA

Processo TC 05137/17

**VOTO DO RELATOR**

Conforme mencionado, o presente processo foi formalizado com intuito de examinar as despesas realizadas com obras e serviços de engenharia relativas ao cemitério público, biblioteca municipal de aterro sanitário, durante o exercício de 2011, em razão de determinação contida no Acórdão APL – TC 00658/13 (item V), proferido pelos membros do egrégio Plenário desta Corte de Contas quanto da análise das contas anuais relativas àquele exercício (Processo TC 02760/12).

Nos presentes autos, adoto como razões para decidir a análise realizada pelo Ministério Público de Contas, fls. 53/55, abaixo reproduzida:

*“Sabe-se que este Tribunal de Contas tem buscado reduzir o quantitativo de processos pendentes de decisão e que tramitam na Corte, como forma de otimizar sua atuação fiscalizatória.*

*Nesse sentido, aliás, foi editada a Resolução Administrativa nº 09/2021, que prevê, dentre outras medidas, a remessa para o arquivo digital daqueles processos autuados há 5 anos ou mais (da data de sua publicação) e que não tenham ainda sido instruídos. O presente caso faz menção expressa à referida Resolução.*

*Este MPC/PB entende que, apesar da aprovação da referida Resolução, cada caso comportará sua análise para verificação de enquadramento nos termos e, sobretudo, na finalidade da referida resolução.*

*O presente processo envolve uma determinação derivada de constatações importantes indicadas pela Auditoria nos autos do Processo TC 2760/12 (fls. 189/192 daquele processo) e reproduzidas a partir da fl. 44 dos presentes autos.*

*Quando se analisa a decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC 00145/2013, proferido na referida PCA de 2011, vê-se que as questões relacionadas às três obras questionadas (biblioteca, cemitério e aterro sanitário) foram sopesadas, contribuindo para a emissão de juízo negativo sobre as contas, além de terem contribuído para a aplicação de multa (juntamente com outras irregularidades). Assim, a determinação contida ao final do processo visava apurar possíveis novas situações irregulares, já que os itens apurados até então indicavam um cenário questionável com relação à higidez das obras.*

*Ocorre que, apesar daquela determinação, que gerou o presente processo, sobreveio um cenário em que este Tribunal sequer iniciou a fiscalização da execução contratual das obras. Houve a solicitação de documentos à atual gestão, a qual sequer se manifestou, não havendo uma orientação inicial de possível nova irregularidade.*



## 2ª CÂMARA

*Processo TC 05137/17*

*Embora não se trate de uma medida a ser estimulada – afinal, houve uma determinação deste TCE simplesmente inobservada pela Auditoria sem justificativa aparente -, há um aspecto fático que não pode ser ignorado. Trata-se de obras relacionadas ao exercício de 2011. Ou seja, decorreu período superior a 10 anos desde então.*

*Vale salientar que o então gestor, Sr. Erivan Guarita, veio a falecer em 2018<sup>1</sup>, o que é um ponto relevante, já que isso certamente dificultaria questionamentos a respeito da documentação relativa à obra.*

*Obviamente que a atual gestão deveria ter colaborado após solicitação da documentação, nem que fosse para esclarecer aquilo que estivesse a seu alcance. No entanto, destaca-se que após o término do mandato do Sr. Erivan Guarita, assumiram a Prefeitura dois outros gestores antes do início do mandato do Sr. Marcos Eron Nogueira, atual Prefeito.*

*O fato é que, nesse cenário descrito, em que as irregularidades até então apuradas já foram sopesadas na apreciação das contas, inclusive colaborando para sanção e juízo negativo das contas, e eventuais novas irregularidades estão prejudicadas em virtude do decurso do tempo sem nova fiscalização – reitere-se que se trata de conduta que não deve ser estimulada -, bem como em virtude do falecimento do ex-gestor, pouco resta a ser feito no presente processo.*

*Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido da **extinção do presente processo** sem análise do mérito, com seu consequente **arquivamento**, na forma proposta pela Auditoria.”*

Ressalte-se que a principal obra (**a do aterro sanitário**) foi financiada com recursos federais, cujas informações, desde março de 2017, já seguiram para o Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão AC2 – TC 03391/16 e Ofício 00129/17, encartados às fls. 1445/1452 do Processo TC 01467/11:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01467/11**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe - PB

**Objeto:** **Licitação** - Tomada de Preços Nº 01/2010

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Interessado:** Sr. Erivan Dias Guarita

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2018/07/19/ex-prefeito-de-monte-horebe-erivan-guarita-morre-aos-66-anos.shtml>.



## 2ª CÂMARA

*Processo TC 05137/17*

**PODER EXECUTIVO** -ADMINISTRAÇÃO DIRETA –  
MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE - PB – CONVÊNIO -  
LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – A análise e  
julgamento dos atos administrativos prévios e  
preparatórios (licitações) referentes a obras com  
recursos de convênio com volume maciçamente  
federal é da competência do Tribunal de Contas da  
União.

### ACÓRDÃO AC2-TC-03391/2016

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 01467/11**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do MPE e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pela incompetência desta Corte de Contas para julgamento dos atos administrativos prévios e preparatórios (licitações) referentes a obras com recursos de convênio com volume maciçamente federal, encaminhando o feito para conhecimento do Tribunal de Contas da União para tomada de providências que entender cabíveis.

**OFÍCIO Nº 0129/2017-SEC.2ª.**

**João Pessoa, 02 de março de 2017.**

A Sua Excelência o Senhor

**JOÃO GERMANO LIMA ROCHA**

Secretário Geral do Tribunal de Contas da União – Regional da Paraíba

Praça Barão do Rio Branco, 33 Centro

**NESTA**

**ANTE O EXPOSTO**, em consonância com os pronunciamentos do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que essa egrégia Câmara decida **EXTINGUIR** o processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, determinando-se seu **arquivamento**.



**2ª CÂMARA**

*Processo TC 05137/17*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 05137/17**, formalizados com intuito de examinar as despesas realizadas com obras e serviços de engenharia, relacionadas ao cemitério público, biblioteca municipal de aterro sanitário, durante o exercício de 2011, em razão de determinação contida no Acórdão APL – TC 00658/13 (item V), proferido pelos membros do egrégio Plenário desta Corte de Contas quanto da análise das contas anuais relativas àquele exercício (Processo TC 02760/12), **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo **SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, determinando-se o seu **arquivamento**.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 21 de junho de 2022.

Assinado 21 de Junho de 2022 às 14:42



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2022 às 09:52



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Junho de 2022 às 18:33



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva  
Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Junho de 2022 às 11:00



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO